

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2022

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Física, e dá outras providências.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Física.

O autor justifica a proposição dizendo que:

“O exercício da profissão de físico foi devidamente regulamentado pela Lei nº 13.691, de 10 de julho de 2018, a qual dispõe sobre as atribuições do profissional de Física. Esta Lei propicia também condições legais para a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, com o intuito de salvaguardar os direitos tanto dos próprios profissionais, quanto da sociedade em geral. O art. 3º da Lei nº 13.691/2018 determina que o exercício da profissão de físico depende de prévio registro em conselho competente. Evidencia-se, desta forma, a necessidade da criação do conselho.



* CD250523211800 *

A profissão de físico é desempenhada em diversos setores da economia do país, tais como áreas de tecnologia, física quântica, ótica, meteorologia, sísmica, cosmologia, física nuclear, medicina nuclear, entre outros. Inserida nas mais diversas áreas da sociedade, a ausência de um órgão fiscalizador e profissionalizante pode gerar riscos à coletividade, que por diversas vezes tornam-se irreparáveis, e no caso da física médica, em especial, podem inclusive resultar na morte de um indivíduo ou grupo de indivíduos.

Vê-se que a ausência de órgão fiscalizador e de orientação da profissão de físico representa potencialmente riscos de danos sociais ao bem estar e segurança da coletividade e dos cidadãos individualmente, sendo certo que para evitar referidos danos, faz-se necessária a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, entidades fiscalizadoras e orientadoras, que exigem dos profissionais conhecimento específico, técnico e habilidades próprias.”

A matéria recebeu dois despachos de tramitação:

O primeiro, datado aos 6 de julho de 2022, determinou a distribuição da matéria “às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).”



* C D 2 5 0 5 2 3 2 1 1 8 0 0 *

O segundo, datado aos 28 de março de 2023, corrigiu o primeiro despacho da seguinte forma: “*Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.*”

Na comissão de mérito, a de Trabalho, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária do dia 14 de agosto de 2024, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Lucas Ramos.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Senhores, em função do despacho de tramitação, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Preliminarmente, acreditamos que não seja despicando lembrarmos, que o exercício da profissão de físico já foi regulamentado pela Lei nº 13.691, de 10 de julho de 2018, que dispõe sobre as atribuições do profissional de Física. Esta lei propiciou condições legais para a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, com o intuito de salvaguardar os direitos tanto dos próprios profissionais, quanto da sociedade em geral. O art. 3º da Lei nº 13.691, de 2018, inclusive determinou que o



* CD250523211800 *

exercício da profissão de físico depende de prévio registro em conselho competente. Evidencia-se, destarte, a necessidade da criação dos citados conselhos.

Passando agora diretamente para o campo de atuação reservado à nossa comissão, podemos dizer que, no que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal**, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre trabalho (art. 22, I, da Const. Fed.).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei ou por seu substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

No que diz respeito à **juridicidade**, também não vemos, outrossim, obstáculo à sua tramitação. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do *caput* do art. 193 da Constituição Federal:

“Art. 196. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.”



* C D 2 5 0 5 2 3 2 1 1 8 0 0 *

Podemos dizer que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 1.802, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



* C D 2 2 5 0 5 2 3 2 1 1 8 0 0 *

